



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002305-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.062

AGRAVO nº 0002305-05.2025.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravada: Marcella Cristhina Pardo Strelau (defensoria dativa)

Autos originários: 0009407-83.2022.8.26.0996 (DEECRIM; 5ª RAJ; Presidente Prudente)

Juíza de primeiro grau: Aline Tabuchi da Silva

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. I. Caso em Exame: O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que concedeu indulto à sentenciada com base no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, alegando que a soma das penas aplicadas (87 anos e 22 dias de reclusão) ultrapassa o limite previsto para concessão do indulto. II. Questão em Discussão: Verificar se, para a concessão do indulto com base no Decreto nº 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato. III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, para fins de concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. A aplicação do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. E, a interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Para a concessão do indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, deve-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. 2. A soma das penas unificadas não é aplicável como critério impeditivo do indulto. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º, caput e § único; art. 11. caput e § único. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 944.801/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/2/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002745-98.2025.8.26.0996; Relator: Rodrigues Torres; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 08/04/2025.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos da execução penal instaurada contra **MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU**, neste ato

representada por defensoria dativa, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/10) contra a r. decisão que concedeu o benefício do indulto à sentenciada com base no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 e julgou extinta a punibilidade da pena prevista no artigo 298, cumulada com artigos 29 e 61, II, “a” e “b” do CP imposta no processo nº 00002225-47.2015.8.26.0493 (fls. 93/95 da origem)

Eis a r. decisão agravada (grifei):

“Vistos. Marcella Cristhina Pardo Strelau, formulou pedido de concessão do indulto natalino, previsto no Decreto nº 11.302/2022, aduzindo satisfazer os requisitos previstos no artigo 5º da norma, ou seja, condenação por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. O Ministério Público manifestou-se nos autos. É o breve relato .DECIDO. A sentenciada satisfaz, em parte, os requisitos para obtenção do indulto natalino, concedido pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.302/2022 Com efeito, foi condenada pela prática dos delitos previstos nos artigos 168, § 1º, inciso III, e artigo 298, c/c artigo 29 e 61, inciso II, alínea "b" e "g", todos do Código Penal. Com relação ao artigo 168 do Código Penal, em razão da causa de aumento do § 1º, a pena máxima em abstrato ultrapassa 5 (cinco) anos, razão pela qual ausente o requisito objetivo. Já o artigo 298 do Código Penal prevê pena máxima, em abstrato, não superior a cinco anos. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022, em caso de concurso de crimes, deve ser considerada individualmente a pena de cada um deles. Por outro lado, em que pese a sentenciada possuir várias condenações, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o limite de 5 (cinco) anos para a concessão de indulto não se aplica às penas unificadas de condenações diversas, devendo as penas ser consideradas individualmente. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constata-se que "[A] alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível utilizar a somadas penas unificadas para impedir a concessão do indulto, nos termos do art. 11do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Para os propósitos estabelecidos no art.5º do mesmo ato normativo, as penas máximas em abstrato devem ser consideradas individualmente. Precedentes. 3. Cabível a concessão de indulto ao agravado, nos termos previstos no Decreto n. 11.302/2022 pois, consoante constados autos, ele possui condenações transitadas em julgado por crimes cujas penas privativas de liberdade máxima em abstrato não são superiores a 5 anos, até 25 de dezembro de 2022 e os demais crimes não são do tipo impeditivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.444/SP,

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)". Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, concedo à sentenciada Marcella Cristhina Pardo Strelau, RJI: 170066009-48, o benefício do INDULTO, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 e, consequentemente, julgo extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, da pena prevista no artigo 298, c/c artigos 29 e 61, inciso II, alínea "b" e "g", todos do Código Penal, imposta no processo nº 00002225-47.2015.8.26.0493 (PEC nº 0009407-83.2022.8.26.0996). Com relação à pena de multa, não compete a este Juízo a execução, tendo em vista a nova redação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dada pelo Provimento CG Nº 04/2020, in verbis: "Art. 538-A - A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais. "Posto isto, declaro extinta a punibilidade da sentenciada no processo de execução criminal supracitado apenas em relação à pena privativa de liberdade, conforme acima explicitado. Atualize-se o cálculo de penas e comunique-se a unidade prisional, encaminhando-se cópia desta sentença para as providências cabíveis. Atualizem-se o "Histórico de Partes". Cópia desta sentença servirá de intimação, que deverá permanecer arquivada no prontuário da sentenciada devidamente cientificada. P.I.C." (fls. 93/95 da origem).

O agravante, em suas razões, **alega o seguinte:** a sentenciada cumpre pena por diversos crimes; somando-se as penas impostas, têm-se um total de 87 anos e 22 dias de reclusão; concurso de crimes não pode ser confundido com unificação penal; a norma do indulto permite que se considere a quantidade da pena isolada, desprezando-se a majoração do concurso da infração; o artigo 11 do Decreto 11.302/2022 previu que *"as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984."*; o concurso de crimes está previsto no artigo 5º do referido Decreto e a unificação de pena no artigo 11; a unificação da pena da sentenciada ultrapassa o teto fixado pelo mencionado artigo 5º; requereu o provimento do agravo em execução e a reforma da decisão para que o indulto seja cassado (fls. 1/10).

A Defesa, em contraminuta, **alega o seguinte:** o Decreto Presidencial deve ser interpretado de forma restritiva; apenas no caso de crime impeditivo praticado em concurso com crime não impeditivo é que se exige o cumprimento integral da pena; na hipótese dos autos, os crimes cometidos pela sentenciada ocorreram em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso material ou formal; requereu a manutenção da decisão agravada (fls. 36/39).

Fls. 40: Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer e opinou pelo provimento do recurso (fls. 47/51).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Decidiu com exação o Juízo *a quo* ao conceder indulto à sentenciada pelo crime de falsificação de documento particular previsto no artigo 298 do CP.

O Decreto de Indulto nº 11.302/2022 previu uma série de novidades em relação às hipóteses de perdão costumeiramente previstas nos decretos anteriores. O art. 5º é exemplo disso ao não exigir o cumprimento de qualquer fração da pena para concessão do perdão: “*será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”. E essa regra já foi considerada constitucional pela maioria do STF na ADI nº 7.390, cujo julgamento ainda aguarda conclusão.

Basicamente, o Presidente Jair Bolsonaro concedeu indulto as pessoas que, até a data do decreto, foram condenadas por crimes com penas máximas cominadas inferiores a 5 anos, desde que os delitos não fossem considerados impeditivos, nos termos do rol do art. 7º.

Para o caso de os sentenciados serem condenados por crimes com pena máxima inferior a 5 anos, mas também por crimes impeditivos, o decreto estabeleceu no § único do art. 11 que o indulto não poderia ser concedido enquanto a pena do crime previsto no rol do art. 7º não fosse cumprido.

Entretanto, para valer essa regra, a pena pelo crime impeditivo deveria estar unificada à pena objeto do perdão até o dia 25 de dezembro de 2022, conforme determinou o caput do art. 11. Isso significa que as penas posteriores ou unificadas após a data de referência não seriam consideradas e, portanto, não poderiam impedir a concessão do perdão. É essa hipótese que o art. 11, como um todo, disciplina, e apenas isso.

O dispositivo não determina a somatória das penas aplicadas para a análise do cabimento do perdão previsto no art. 5º, como argumenta o Ministério Público.

A somatória das penas concretamente aplicadas foi opção da presidência nos últimos decretos de 2024 e 2023, mas não no decreto de 2022. Nos últimos decretos, a somatória faz sentido, pois a sistemática dos decretos está baseada em frações cumpridas de penas concretamente aplicadas. Já o decreto de 2022 está baseado na pena máxima cominada, que não se relaciona com a pena concretamente executada, e que, racionalmente, não pode ser unificada ou somada com outras penas, como deseja o Ministério Público.

Por isso, a regra do caput do art. 11 deve ser compreendida de maneira limitada, apenas para estabelecer um parâmetro acerca de

quando o concurso de penas deverá ser considerado. Nada mais. Qualquer outra interpretação configuraria usurpação da prerrogativa do Presidente da República de escolher, segundo sua discricionariedade, os critérios para autorizar o perdão presidencial da pena.

Esta Câmara, em julgamento de caso análogo, assim decidiu:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução contra decisão que concedeu indulto à sentenciada Marcella Cristhina Pardo Strelau, com base no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, alegando que a soma das penas ultrapassa o limite previsto para concessão do perdão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se, para a concessão do indulto com base no Decreto nº 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato. III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, para fins de concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. A aplicação do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para a concessão do indulto, deve-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. 2. A soma das penas unificadas não é aplicável como critério impeditivo do indulto. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º, caput e § único; art. 11, caput e § único. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 944.801/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/2/2025.” (Agravo de Execução Penal 0002745-98.2025.8.26.0996; Relator: Rodrigues Torres; 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

O STJ, aliás, tem entendimento consolidado no mesmo sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.11.302/2022. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INAPLICABILIDADE DA SOMA DAS PENAS PARA OBSTAR O INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que indeferiu a concessão do indulto ao paciente, sob o argumento de que a soma das penas unificadas, resultando em mais de cinco anos de reclusão, afastaria o preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se, para a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.302/2022,

o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que, para fins de concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto. 4. A aplicação do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. 5. No caso, o Tribunal de origem ao considerar a soma das penas unificadas para afastar o benefício do indulto contrariou a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal. IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO, DETERMINANDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDA À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA PENA IMPOSTA AO PACIENTE, COM VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO.” (HC n. 944.801/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Dessa forma, de rigor a manutenção do indulto da pena concedido à sentenciada.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e mantenho a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator